



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.050-B, DE 2004

(Do Senado Federal)

PLS nº 344/03
Ofício (SF) nº 1.269/04

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 4443/2004, apensado, e da emenda apresentada (relator: DEP. WALTER FELDMAN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do de nº 4.443/04, apensado, da Emenda nº apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, e da Emenda apresentada ao Substitutivo nº 1/2015, com Substitutivo (relator: DEP. RONALDO FONSECA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4.443/2004

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao Substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao Substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos semi-automáticos são equipamentos obrigatórios em:

I – estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, hotéis, templos e outros locais com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia;

II – sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia;

III – trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros;

IV – ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 2º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de agosto de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 4.443, DE 2004

(Do Sr. Dr. Heleno)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Academias de Ginásticas se equiparem com desfibriladores cardíacos externos semi-automáticos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4050/2004

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as Academias de Ginásticas a se equiparem com desfibriladores cardíacos externos semi-automáticos.

§ 1º – Fica obrigatória, também, a presença de pessoa designada e qualificada para o uso desse equipamento, bem como para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares que envolvam a técnica de ressuscitação cardiopulmonar nessas Academias.

§ 2º - A Academia que violar o disposto nesta Lei será multada, inicialmente, com 10 (dez) salários mínimos e se reincidente na mesma falta terá o seu alvará de funcionamento cassado até que tenha sua situação regularizada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A morte prematura de atletas, motivada por parada cardíaca em decorrência de uma fibrilação ventricular tem se tornado comum ultimamente. A mídia tem registrado os casos do atacante húngaro Miklos Féher, 24 anos, do Benfica, de Portugal, um jogador do Kavlinge, da quarta divisão sueca e, recentemente, o caso do

zagueiro Serginho do São Caetano, que enlutou o esporte brasileiro nesse final de outubro.

Tal óbito certamente seria evitado se o atleta tivesse um atendimento imediato e fosse utilizado um desfibrilador, além de equipe técnica mais preparada para o processo de ressuscitação.

É interessante destacar que em todos esses casos o atendimento demorado e inadequado foram as causas principais da ocorrência dos óbitos. Dados registram que a vítima de uma parada cardíaca perde 10% de chance de sobrevivência a cada minuto sem atendimento.

Tramita nesta Casa alguns Projetos de Lei que dispõem sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos vários locais com aglomerações de pessoas, sendo que o mais abrangente tem como autor o Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, que não contempla as Academias de Ginásticas.

Diante do que foi exposto e considerando o indiscutível conteúdo meritório da proposição temos certeza que contaremos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa visando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2004.

Dr. HELENO
PP/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA Nº 01/2004 – CSSF

Acrescenta-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 4050/2004, renumerando-se os demais:

.....

Art. 2º À pessoa jurídica responsável pelo evento, edificação ou meio de transporte descritos no art. 1º caberá disponibilizar:

I – Um desfibrilador cardíaco externo semi-automático para cada grupo de 2.000 (duas mil) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, I e II;

II – Um desfibrilador cardíaco externo semi-automático para cada grupo de 100 (cem) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, III.

.....
JUSTIFICAÇÃO:

O Projeto de Lei 4.050 de 2004 (PLS 344/2003) de autoria do Exmo. Sr. Senador Tião Viana é de indiscutível relevância. Entretanto, para gerar os efeitos desejados torna-se necessário estabelecer o quantitativo de equipamentos a serem disponibilizados. Caso contrário, poderemos nos deparar com estádios de futebol dotados de apenas um desfibrilador.

Desta forma, apresento aos Ilustres Pares, esta Emenda ao PL 4050/2004.

Em 09/11/04

Deputado Carlos Eduardo Cadoca

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.050, de 2004, visa a instaurar a obrigatoriedade para que diversos estabelecimentos e veículos passem a contar com desfibriladores entre seus equipamentos obrigatórios.

Os estabelecimentos e veículos abrangido são: as estações rodoviárias e ferroviárias; os portos e aeroportos; os centros comerciais; os estádios e ginásios esportivos; os hotéis, templos e outros locais com aglomeração ou circulação igual ou superior a duas mil pessoas por dia; todas as sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual à já referida; os trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a cem passageiros; e, por fim as ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

O Projeto de Lei n.º 4.443/04, de autoria do ilustre Deputado Dr. Heleno, apensado à propositura em análise, segue linha semelhante e propõe a obrigatoriedade das academias de ginásticas se equiparem com desfibriladores cardíacos externos semi-automáticos.

Estabelecido o prazo regimental para a apresentação de emendas, foi apresentada uma emenda do ilustre Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que estabelece um quantitativo de equipamentos a serem disponibilizados de acordo com o número de pessoas e locais definidos no projeto em debate.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família é a única que se manifestará acerca do mérito da matéria que, em seguida, deve ser remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A aprovação desta matéria no Senado Federal deve-se, certamente, ao grande impacto que as imagens de atletas falecendo em pleno campo de futebol causam em todo o mundo. Mais recentemente, a morte de um atleta em São Paulo causou uma grande comoção e surgiram diversas propostas de tornar obrigatória a presença de equipamentos e profissionais em diversos locais e situações.

Os fatos demonstram a necessidade de que os atendimentos de problemas cardíacos sejam mais rápidos e eficientes, pois a demora de alguns minutos pode determinar lesões irreversíveis aos tecidos cardíacos ou ao cérebro e a morte súbita do indivíduo afetado.

Para melhor avaliarmos a matéria oriunda do Senado Federal realizamos audiência pública nesta Comissão de Seguridade Social e Família, a qual ratificou a relevância da proposição aprovada naquela Casa e a urgência de uma regulamentação, visando uma assistência mais rápida aos inesperados e perigosos problemas cardíacos, campeões das causas de mortes na maioria dos países do mundo.

Percebemos, nessa audiência, que as mortes e seqüelas provocadas por problemas cardíacos estão deixando a sociedade perplexa e na expectativa de uma providência rápida por parte do Estado. A proposição em estudo enseja um melhor aparelhamento dos locais e veículos por onde circulam grande quantidade de pessoas ou onde se praticam esportes que exigem grande esforço e pode significar o salvamento de muitas vidas.

Estes motivos nos levam a concluir que é urgente a aprovação do Projeto de Lei em pauta e sua transformação em norma jurídica. Nesse sentido, entendemos que a matéria deve ser aprovada na sua forma original, como foi aprovada no Senado, pois, por força regimental, caso seja modificada nesta Câmara dos Deputados, ela deve retornar ao Senado Federal para que se proceda a apreciação das alterações realizadas.

Assim, a pressa na aprovação da norma nos impele a não modificar o projeto vindo do Senado e a rejeitar a emenda apresentada e o PL n.º 4.443/04 apensado.

Manifestamo-nos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei, n.º 4.050/04, pela rejeição da emenda a este oferecida e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.443/04.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2004.

Deputado WALTER FELDMAN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.050/2004, e rejeitou a Emenda nº1/2004 apresentada na Comissão e o Projeto de Lei nº4.443/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Feldman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Dr. Benedito Dias, Jorge Gomes, Milton Cardias, Teté Bezerra e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do Senador Tião Viana, pretende tornar obrigatório a utilização de

desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos em locais com aglomeração ou grande circulação de pessoa.

A obrigatoriedade abarca os seguintes locais: estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, hotéis, templos e outros locais com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia; sedes de eventos qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia, trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros; ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

A proposição também estabelece a obrigatoriedade da presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar.

No caso de descumprimento das disposições da lei, a proposição prevê a interdição do estabelecimento, suspensão da operação de transporte ou do evento, sem prejuízo das sanções penais ou administrativas cabíveis.

O PL nº 4.443, de 2004, apresentado pelo Deputado Dr. Heleno, apensado à proposição em análise, segue linha semelhante e obriga que todas as academias de ginástica a se equiparem com desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos.

Nesta Casa, as proposições foram, inicialmente, distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família. Tendo sido aberto prazo para apresentação de emendas, foi apresentada uma emenda que visava acrescentar um novo artigo e estabelecer o quantitativo de equipamentos a serem disponibilizados por grupo de pessoas. A referida Comissão concluiu seu voto pela aprovação unânime do PL nº 4.050/2004, principal, e pela rejeição da emenda aditiva e do projeto apensado, o PL nº 4.443/2004.

Em 30 de junho do corrente, em atendimento à nossa solicitação, a Mesa, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, reviu o despacho inicial aposto à matéria, a fim de incluir a análise de mérito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conforme informa a Secretaria da Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ante o novo despacho da Mesa, cumpre-nos examinar a matéria quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e também opinar sobre o mérito.

No que tange à constitucionalidade formal, a matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa legislativa, neste caso, ampla e não reservada, é legítima (CF, art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, observa-se, igualmente, que as proposições obedecem aos princípios e regras consagrados em nossa Lei Maior.

No que se refere à juridicidade, constata-se que as proposições bem se harmonizam ao ordenamento jurídico, ressalva feita apenas ao § 2º do PL nº 4.443/2004, apensado, que fixa multa em salários mínimos. Eis que a indexação em salário mínimo só é admitida nas relações jurídicas que digam respeito à contraprestação laboral. Esse é o entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, à luz da adequada interpretação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, que estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária.

Quanto ao mérito, conforme reconheceu a Mesa, as proposições cuidam de assuntos afetos aos direitos e garantias individuais. Sob esse prisma, a matéria merece ser acolhida, de vez que não há como negar que a obrigatoriedade de equipar determinados locais com aparelhos desfibriladores cardíacos, em especial aqueles com grande circulação de pessoas ou onde se praticam atividades esportivas, constituiu uma medida preventiva de fundamental importância para a preservação à saúde e à vida.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, para aproveitamento das ideias projetadas e melhor sistematização da matéria, oferecemos o Substitutivo em apenso, fusionando as proposições em exame.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050/2004, principal; do Projeto de Lei nº 4.443/2004, apensado; e da Emenda nº 1/2004, oferecida perante a Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2004
(Apenso: PL nº 4.443, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos semi-automáticos são equipamentos obrigatórios em:

I – estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis, templos e outros locais com circulação de pessoas igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia;

II – sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia;

III – trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros;

IV – ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a

realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 2º O responsável pelo evento, edificação ou meio de transporte descritos no art. 1º caberá disponibilizar:

I – Um desfibrilador cardíaco externo semi-automático para cada grupo de 2.000 (duas mil) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, I e II;

II - Um desfibrilador cardíaco externo semi-automático para cada grupo de 100 (cem) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, III.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2015

(Do Sr. Manoel Junior)

Art. 1º Dê-se ao inciso I do Art. 1º do Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 4050/2004 a seguinte redação:

Art.1º.....
.....:

I – estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis, templos e outros locais com circulação de pessoas igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia;

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto de Lei Nº 4050 de 2004 é garantir a existência de aparelho desfibrilador em locais de grande circulação ou concentração de pessoas, de forma a assegurar a possibilidade de pronto socorro em casos de emergências cardíacas.

É de se observar, na leitura do inciso I do Art. 1º do Substitutivo, que o relator preocupou-se em listar os estabelecimentos que possuem grande circulação de pessoas, diferenciando essa situação daquelas de aglomeração. A determinação de que os estabelecimentos que possuem circulação igual ou superior a 2000 (duas mil) pessoas por dia são considerados de grande circulação pode desvirtuar a norma do seu objetivo precípua, uma vez que não se pode considerar uma circulação nesse volume de pessoas como de grande magnitude.

Por esse motivo, consideramos prudente majorar o volume de pessoas que circulam por dia nos estabelecimentos colocados pelo Relator para o número de 4000 (quatro mil) de forma a garantir que o objetivo da norma seja atendido e, além disso, não penalizar os pequenos estabelecimentos, cujo diminuto volume de circulação de pessoas não enseja a obrigatoriedade dos desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos.

Sala da Comissão em 25 de setembro de 2015.

Dep. Manoel Junior

PMDB/PB

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

Na reunião desta Comissão de 15 de setembro último, apresentei meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050/2004, principal; do Projeto de Lei nº 4.443/2004, apensado; e da Emenda nº 1/2004, oferecida perante a Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo oferecido.

No prazo regimental de cinco sessões foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, da lavra do nobre Deputado Manoel Júnior, dispondo que desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos seriam equipamentos

obrigatórios nos locais com circulação de pessoas igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia, ao invés de 2.000 (duas mil) pessoas como originalmente proposto pelo projeto oriundo do Senado.

O autor da emenda justifica a majoração do volume de pessoas argumentando que seria uma forma de garantir o objetivo da norma e, ao mesmo tempo, não penalizar os pequenos estabelecimentos, cujo diminuto volume de circulação de pessoas não ensejaria a obrigatoriedade dos equipamentos.

Ao analisar os aspectos atinentes à competência desta Comissão e o propósito da emenda, entendo que inteira razão assiste ao seu Autor, motivo pelo qual acolho a emenda oferecida e reapresento o Substitutivo em apenso contemplando a modificação proposta.

Pelas precedentes razões, reafirmo meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050/2004, principal; do Projeto de Lei nº 4.443/2004, apensado; da Emenda nº 1/2004, oferecida perante a Comissão de Seguridade Social e Família; e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2015 oferecida perante esta Comissão, nos termos do Substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

**2º SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2004
(Apenso: PL nº 4.443, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos são equipamentos obrigatórios em:

I – estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis, templos e outros locais com circulação de pessoas igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia;

II – sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia;

III – trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros;

IV – ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 2º Ao responsável pelo evento, edificação ou meio de transporte descritos no art. 1º, caberá disponibilizar:

I – um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 4.000 (quatro mil) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, I e II;

II – um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 100 (cem) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, III.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão de 22 de outubro último, apresentei meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050/2004, principal; do Projeto de Lei nº 4.443/2004, apensado; da Emenda nº 1/2004, oferecida perante a Comissão de Seguridade Social e Família e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2015 oferecida perante esta Comissão, nos termos do Substitutivo oferecido.

Durante a reunião, foram apresentadas sugestões pelo Deputado Marcos Rogério para alteração na redação do Art. 1º, inciso I, sustentando que seria para melhor aproveitamento das ideias projetadas e melhor sistematização da matéria.

Ao analisar os aspectos atinentes à competência desta Comissão e o teor das sugestões, entendo que razão assiste ao autor, motivo pelo qual acolho as sugestões oferecidas e reapresento o Substitutivo em apenso contemplando a modificação proposta.

Pelas precedentes razões, reafirmo meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050/2004, principal; do Projeto de Lei nº 4.443/2004, apensado; da Emenda nº 1/2004, oferecida perante a Comissão de Seguridade Social e Família; da Emenda ao Substitutivo nº 1/2015 oferecida perante esta Comissão e as sugestões apresentadas perante esta Comissão nos termos do Substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

**3º SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2004
(Apenso: PL nº 4.443, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos são equipamentos obrigatórios em:

I – locais com circulação de pessoas igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia, como estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis, templos e outros locais.

II – sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia;

III – trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros;

IV – ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 2º Ao responsável pelo evento, edificação ou meio de transporte descritos no art. 1º, caberá disponibilizar:

I – um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 4.000 (quatro mil) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, I e II;

II – um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 100 (cem) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, III.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050/2004, do Projeto de Lei nº 4.443/2004, apensado, da Emenda nº 1/2004 apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2015, com Substitutivo, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Ronaldo Fonseca. O Deputado Marcos Rogério apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Waldir, Efraim Filho, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Marco Maia, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2004

(Apenso: PL nº 4.443, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos são equipamentos obrigatórios em:

I – locais com circulação de pessoas igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia, como estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis, templos e outros locais.

II – sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia;

III – trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros;

IV – ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 2º Ao responsável pelo evento, edificação ou meio de transporte descritos no art. 1º, caberá disponibilizar:

I – um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 4.000 (quatro mil) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, I e II;

II – um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 100 (cem) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, III.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do Senador Tião Viana, pretende tornar obrigatório a utilização de desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos em locais com aglomeração ou grande circulação de pessoa.

A obrigatoriedade abarca os seguintes locais: estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, hotéis, templos e outros locais com aglomeração ou circulação de pessoas igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia; sedes de

eventos qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 2.000 (duas mil) por dia, trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros; ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

A proposição também estabelece a obrigatoriedade da presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar.

No caso de descumprimento das disposições da lei, a proposição prevê a interdição do estabelecimento, suspensão da operação de transporte ou do evento, sem prejuízo das sanções penais ou administrativas cabíveis.

O PL nº 4.443, de 2004, apresentado pelo Deputado Dr. Heleno, apensado à proposição em análise, segue linha semelhante e obriga que todas as academias de ginástica a se equiparem com desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos.

Nesta Casa, as proposições foram, inicialmente, distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família. Tendo sido aberto prazo para apresentação de emendas, foi apresentada uma emenda que visava acrescentar um novo artigo e estabelecer o quantitativo de equipamentos a serem disponibilizados por grupo de pessoas. A referida Comissão concluiu seu voto pela aprovação unânime do PL nº 4.050/2004, principal, e pela rejeição da emenda aditiva e do projeto apensado, o PL nº 4.443/2004.

Em 30 de junho do corrente, em atendimento à nossa solicitação, a Mesa, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, reviu o despacho inicial apostado à matéria, a fim de incluir a análise de mérito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conforme informa a Secretaria da Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a este colegiado a análise da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como mérito.

No que tange à constitucionalidade formal, a matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor (CF, art. 48, caput). A iniciativa legislativa, neste caso, ampla e não reservada, é legítima (CF, art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, observo, igualmente, que as proposições obedecem aos princípios e regras consagrados em nossa Lei Maior.

No que se refere à juridicidade, constato que as proposições bem se harmonizam ao ordenamento jurídico, ressalva feita apenas ao § 2º do PL nº 4.443/2004, apensado, que fixa multa em salários mínimos. Eis que a indexação em salário mínimo só é admitida nas relações jurídicas que digam respeito à contraprestação laboral. Esse é o entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, à luz da adequada interpretação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, que estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária.

No que concerne à técnica legislativa, para aproveitamento das ideias projetadas e melhor sistematização da matéria, entendo perfeito o Substitutivo oferecido pelo relator.

Quanto ao mérito, atribuímos razão ao substitutivo do nobre relator, deputado Ronaldo Fonseca, destacando, porém, ser, no sentir deste parlamentar, necessária a retirada da expressão: "templos", constante no inciso I do artigo 1º do substitutivo.

Explico: a alteração em apreço consiste no fato de que a obrigatoriedade do equipamento médico, bem como de profissional habilitado para a utilização do mesmo, poderá onerar excessivamente e inviabilizar a existência de pequenos templos espalhados pelo país.

Isso ocorre, pois, a terminologia: "templo" refere-se a qualquer local de culto, inclusive aqueles que consistem em locais públicos, de oração, que, muitas vezes, não possuem sequer propriamente uma administração central organizada, responsável pelo local. De fato, no país há templos que comportam milhares de pessoas. Todavia, estes locais já se encontram enquadrados na obrigatoriedade prevista no substitutivo, porquanto movimentam em número igual ou superior a 4.000 pessoas/dia.

Neste sentido, existem milhares de pequenos templos no país que, conforme redação atual do substitutivo do relator, também seriam obrigados a adquirir o equipamento médico e manter pessoal habilitado para a operação. Tal imposição parece desarrazoada por inviabilizar a existência desses locais, ferindo o disposto no art. 5º, inciso VI, que garante o livre exercício dos cultos religiosos.

Por todo o exposto, entendendo que tal previsão torna o substitutivo do relator inconstitucional e desinteressante quanto ao mérito, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050/2004, principal; do Projeto de Lei nº 4.443/2004, apensado; da Emenda nº 1/2004, oferecida perante a Comissão de Seguridade Social e Família; e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2015 oferecida perante esta Comissão, nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator com a exclusão do termo: "templos" constante do inciso I do artigo 1º do substitutivo.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

PDT/RO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2004
(Apenso: PL nº 4.443, de 2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade

de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos são equipamentos obrigatórios em:

I - estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis e outros locais com circulação de pessoas igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia;

II - sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia;

III - trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros;

IV - ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 2º Ao responsável pelo evento, edificação ou meio de transporte descritos no art. 1º, caberá disponibilizar:

I - um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 4.000 (quatro mil) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, I e II;

II - um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 100 (cem) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, III.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
PDT-RO

FIM DO DOCUMENTO